



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003767-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ROBERTO SANTOS TRINDADE e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 3003767-24.2025.8.26.0000

Proc. nº 1508264-53.2025.8.26.0228

Origem: SÃO PAULO

Impetrante: RENATA MOURA GONÇALVES - DPE

Paciente: ROBERTO SANTOS TRINDADE

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 00ª CJ - Vara Plantão

VOTO nº 33270

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. 1. *Habeas corpus* impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva desproporcional e sem fundamentação.

II. Questão em Discussão. 2. Legalidade da prisão preventiva decretada, considerando os requisitos do CPP.

III. Razões de Decidir. 3. Decisão fundamentada com base na temibilidade concreta do agente. 4. Custódia preventiva justificada para garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. *Tese de julgamento*: 1. Prisão preventiva mantida com base na probabilidade de dano à ordem pública. 2. Condições pessoais não garantem liberdade quando a custódia é recomendada.

Legislação Citada: CPP, arts. 282, II, 312, caput, 315, 319.

Jurisprudência Citada: STF e STJ precedentes sobre prisão preventiva e custódia provisória.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pela Defensora Pública Estadual **RENATA MOURA GONÇALVES**, em favor de **ROBERTO SANTOS TRINDADE**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 00ª CJ - VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, desproporcional e sem fundamentação idônea, cuja revogação pleiteou. A final, concessão da ordem em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de

estilo, a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

ROBERTO encontra-se preso preventivamente por ter, em tese, incursionado no CP, art. 157, *caput*, c.c. o 14, II.

Nesse contexto, o Juízo decidiu, de maneira bem fundamentada (fls. 53/54), demonstrando todos os requisitos do CPP, arts. 282, II, 312, *caput*, e 315, atentando-se à temibilidade concreta, em que **o agente teria entrado na frente da motocicleta conduzida pela vítima e, aparentemente armado, anunciado o roubo, exigindo a entrega do veículo; todavia, ao notar a presença de uma viatura policial, a ofendida passou a buzinar, o que fez com que o paciente foragisse, sendo capturado pelos agentes**, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a manutenção da decisão que decretou a custódia preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente e inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no CPP, art. 319.

Eventuais condições pessoais favoráveis “*não são garantidoras de eventual direito à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória*” (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. **GILSON DIPP**, HC nº 36.831, Rel. Min. **FELIX FISCHER**; STF, HC nº 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Cabe registrar que a manutenção da prisão cautelar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abrange um juízo de risco e não de certeza. Assim, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter a custódia, situação esta que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. **AYRES BRITTO**; HC nº 103.378, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 93.283, Rel. Min. **EROS GRAU**).

Finalmente, ilações acerca de desproporcionalidade ou possível concessão de benesses não encontram guarida na estreita via do *writ*, até porque, consoante se constata, sequer foi proferida sentença, de forma que sua análise, além de demandar exame de matéria de mérito, também configuraria violação ao princípio constitucional do juiz natural e supressão de instância.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator